



FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, baseada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, desde que adotadas as providências recomendadas. Contratação de show artístico por meio de empresário/produtora exclusivo.

Processo de Contratação nº 009/2025

Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021.

A contratação pretendida, pedido nº 2314/2025, está embasada na seguinte motivação da Fundação de Cultura e Arte - PROARTE:

O serviço artístico da Banda TRIOU, através da Produtora SIDNEI PRADO PRODUCOES MUSICAIS LTDA é essencial para assegurar a comemoração aos 66 anos de Emancipação Política de Carlos Barbosa, uma vez que fará o show alusivo ao aniversário do município. A contratação de serviço artístico - show musical já vem sendo feito pelo Poder Público, e consta no Plano Anual de Contratações do ano de 2025.

O presente feito segue instruído com Pedido de compra; Reserva de Dotação; Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Declaração de Idoneidade e que não emprega menor de Idade; Documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista; e, Proposta de Preços e pesquisa de mercado (notas fiscais).

É o breve relatório.



FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para exame e parecer.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de *contratação por inexigibilidade*, forte no artigo 74, desde que atendido o comando legal. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, vez que a documentação acostada e a justificativa revelam a singularidade da contratação e o trabalho artístico do artista em questão, o que tornaria inviável o processo tradicional de licitação, impossibilitando a disputa entre fornecedores.

Consta nos autos, documento de formalização da demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, informações trazidas aos autos, tais como portfólio das produções já realizadas, demonstram que esta possui reconhecimento a nível estadual, sendo contratada em inúmeros outros eventos desta natureza na região.



FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII). A contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações.

Os documentos anexos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação jurídica e fiscal. A qualificação técnica do profissional demonstra a larga experiência na área pretendida, atendendo assim, o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja ser a única a satisfazer a necessidade pública, dada a peculiaridade do evento e do trabalho a ser realizado, tornando inviável a competição de um processo tradicional, que se amolda com os objetivos a serem alcançados pela PROARTE, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Carlos Barbosa, 24 de setembro de 2025.

Valmiriane Boschetti
Assessora Jurídica
OAB/RS 96.192